FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II – TAN

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE RECURSO

16 de julho de 2025

As respostas devem ser fundamentadas, considerando, designadamente, o que a seguir se indica:

1) Duarte afirma que a viatura é sua e pretende que a mesma lhe seja entregue. Mas Céu entende que nenhum contrato foi celebrado. Terá razão? **(3 valores)**

Apreciar os pressupostos/elementos do contrato de doação.
Referência à doação como negócio real quoad constitutionem (art. 947.º, n. 2, CC) e negócio real quoad effectum (art. 954º, alínea a), CC).
Referência aos efeitos da não entrega da coisa no plano do efeito de transmissão da propriedade do automóvel.

2) Céu invoca, ainda, a circunstância de ter oferecido o automóvel ao tio, Duarte, que muito estimava e a quem não queria desagradar, após uma forte pressão dele nesse sentido, num momento em que se encontrava particularmente vulnerável e facilmente influenciável. Poderá desvincular-se do negócio com este fundamento? **(3 valores)**

O simples temor reverencial (art. 255.º, n.º 3), ainda que possa provocar o receio de um mal, não determina a anulabilidade do negócio por coação moral (cujos requisitos deveriam ser mencionados e explicada a sua verificação ou não neste caso – arts. 255.º, n.º 1, 2 e 256.º, CC).
Além disso, havendo uma situação de particular fragilidade de uma das partes e um forte ascendente da outra na celebração de um negócio

gratuito, cumpria analisar a aplicação do regime do negócio usurário e seus requisitos (art. 282.º, CC).

3) Bonifácio entende ser ele o proprietário do BMW, apresentando o email que enviou a Anacleto no dia 25 de janeiro, mas que Céu nunca chegou a conhecer. Terá razão? **(3 valores)**

Estava em causa um contrato de compra e venda entre Anacleto e Bonifácio, no dia 25 de janeiro, que corresponde à data da receção do email de Bonifácio (artigo 224.º, 1, 1ª parte), sendo irrelevante o conhecimento da aceitação por parte de Céu.

Isto porque à proposta de Anacleto (estão preenchidos os requisitos que a afastam do convite a contratar) seguiu-se a aceitação tempestiva (art. 228.º, n.1, alínea a), conforme e formalmente suficiente, alcançando-se o acordo de vontades (art. 232.º, CC).

Não era relevante, no sentido em que não afasta eficácia da proposta e a possibilidade de conclusão do contrato, o falecimento do proponente (art. 231.º, 1ª parte, CC).

No caso não se encontram indícios que permitam aplicar a segunda parte do art. 231.º, CC.

4) Bonifácio alega, ainda, que Céu só doou o automóvel a Duarte por desconhecer o seu verdadeiro valor, pelo que tal doação não tem nenhuma validade. Aprecie esta pretensão. **(3 valores)**

Estava em causa um erro-vício, que atinge os motivos determinantes da vontade e que dizem respeito ao objeto do negócio, o que determinaria a anulabilidade do mesmo, se verificados os requisitos que resultam da aplicação conjugada dos artigos 251.º e 247.º, CC.

Contudo, faltava a Bonifácio a legitimidade para arguir essa anulabilidade (art. 287.º, CC), por não ser a pessoa em cujo interesse a lei a estabelece.

5) Admitindo, apenas para este efeito, que afinal a viatura não pertence a Duarte, terá ele direito a uma indemnização no valor de 3.000 euros? **(3 valores)**

A falta da entrega da coisa poderia configurar uma atuação que não se pautou pelas regras da boa fé, e cuja inobservância determina o dever de indemnizar, nos termos do art. 227.º, CC.
Neste caso, a violação de deveres pré-negociais deveria ser ponderada.
A alienação de bem alheio determina a nulidade do negócio bem como o dever de indemnizar por violação do dever de lealdade.
Contudo, quanto à alienação gratuita, cumpria analisar o que resulta do regime previsto no art. 956.º, nºs 2, 3 e 4 CC.

6) Céu vem exigir que Bonifácio pague pelo BMW o valor de 70.000 euros. Só aceitou vender por 30.000 porque foi convencida por Bonifácio de que este seria o valor de mercado da viatura. Esta pretensão, assim fundamentada, será procedente? **(3 valores)**

A falsa representação da realidade foi causada pelo declaratário que, usando de dolo (art. 253.º, CC), induziu o declarante em erro.

Competia apreciar a conduta do declaratário à luz do art. 253.º, n.2, CC.

A violação do dever de auto-informação (a existir relativamente a Céu), não é relevante em sede de validade do negócio, já que a desculpabilidade não é requisito deste erro.

Ao invés, é necessário a verificação do duplo nexo causal, que de depende a anulabilidade do negócio (art. 254,º, n.º 1, CC). Céu tem legitimidade para invocar essa anulabilidade (art. 287.º, CC), com os efeitos previstos no art. 289.º CC. A modificação do negócio, como pretendido pelo declarante, não é consequência da anulação e, portanto, só é alcançável por acordo das partes (cf. art. 406.º, nº 1, CC).

II

Comente a seguinte afirmação:

A cláusula modal é uma verdadeira condição resolutiva potestativa.

(2 valores)

Caracterização da condição, da condição resolutiva e da condição potestativa.

Caracterização do modo, atinente aos negócios gratuitos, e consequências do seu incumprimento.

Identificação dos elementos comuns e dos elementos distintivos.

Recurso aos critérios que presidem à interpretação dos negócios jurídicos (arts. 236.º e 237.º, CC).